



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.080

Recurso nº: 62.039 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

REFLEXO - Estende-se ao processo de re flexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

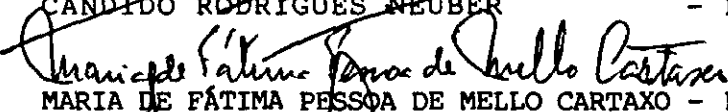
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen to parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ' do PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.079, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse--
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR
LUIS DE SALLES FREIRE, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACIONOVIC e PAU
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-009.164/89-02**RECURSO Nº:** 62.039**ACORDÃO Nº:** 103-12.080**RECORRENTE:** MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A.**R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número ... 10680-009.166/89-20, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 98.413, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 24-03-92, tendo sido dado provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 391.634.147,63 e de Cr\$ 413.735.159,00, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.079, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 21 e 22 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 24 a 41.

Informado às fls. 42 a 46, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 65 e 66.

Notificado dessa decisão em 13-09-90 conforme AR

Acórdão nº 103-12.080

às fls. 68, em 04-10-90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 70 e 71, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 72 a 86.

É o relatório



Acórdão nº 103-12.080

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Reltora,

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 391.634.147,63 e de Cr\$ 413.735.159,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, conforme o Acórdão nº 103-12.079, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.079.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

